



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*  
Expediente para leitura



Projeto de Lei nº 45 /2024

En. 04 / 12 / 24

Presidente

**“Dispõe sobre a contagem do período de licença-maternidade das servidoras públicas do município de Mangaratiba a partir da alta hospitalar, do recém-nascido ou da servidora, e dá outras providências.”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º**- Esta Lei dispõe sobre o início da contagem da licença maternidade para as servidoras públicas municipais do Município de Mangaratiba, estabelecendo que a contagem da licença terá início a partir da data da alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, conforme o que ocorrer por último.

**Art. 2º**- A presente medida visa assegurar o direito de recuperação plena à servidora e ao recém-nascido em situações que exigem internação hospitalar prolongada, estendendo a licença-maternidade até que ambos estejam em condições adequadas de retorno ao convívio familiar. Dada as informações, a licença maternidade para as servidoras municipais será concedida nos seguintes termos:

I. A contagem da licença maternidade, independentemente do período de internação, terá início a partir da data de alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, o que ocorrer por último, a fim de garantir que a mãe tenha o período integral de licença para o convívio e os cuidados necessários com o filho(a);

II. Em caso de nascimento prematuro ou internação do recém-nascido ou da servidora, o período de internação será considerado parte do tempo de licença, e a contagem se iniciará apenas após a alta hospitalar, conforme disposto no inciso I.

**Art. 3º**- O período da licença-maternidade será mantido conforme o estabelecido pela legislação federal vigente, acrescido do tempo compreendido entre a data do parto e a data da alta hospitalar, quando houver internação que exceda o período imediatamente após o nascimento.

**Parágrafo Único**- Nos casos em que a alta hospitalar da mãe e do recém-nascido ocorram em datas distintas, a servidora deverá apresentar ao setor de recursos humanos laudos médicos que comprovem as datas de alta hospitalar de ambos, para a concessão da licença-maternidade conforme previsto nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Mangaratiba*



**Art. 4º**- Em caso de falecimento do recém-nascido ou da servidora antes da alta hospitalar, o direito à licença maternidade será garantido à servidora ou ao seu cônjuge ou companheiro (a) pelo período mínimo de trinta dias a partir da data do ocorrido, podendo haver extensão mediante laudo médico e avaliação da gestão municipal.

**Art. 5º**- Em caso de adoção, a servidora adotante terá o direito à licença maternidade em condições equivalentes, sendo o início da contagem a partir da data em que assumir a guarda judicial da criança, respeitadas leis federais próprias:

**I. Crianças de 0 a 1 ano de idade:** Licença-maternidade de **120 a 180 dias**, conforme o regime de trabalho.

**II. Crianças de 1 a 4 anos de idade:** Licença-maternidade de **60 a 90 dias**, conforme o regime de trabalho.

**III. Crianças de 4 a 8 anos de idade:** Licença-maternidade de **30 dias**, podendo ser ampliado em casos excepcionais, com base nas necessidades do adotado.

**Parágrafo Único-** Se faz necessário citar, a fim de esclarecimento, que as datas maiores supracitadas estão com prazo de prorrogação, conforme Lei 11.770/2008.

**Art. 6º**- A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Saúde deverão regulamentar e organizar a aplicação dos procedimentos administrativos necessários para a concessão da licença maternidade conforme disposto nesta Lei, garantindo que as servidoras e os gestores municipais sejam adequadamente informados sobre os procedimentos e direitos aplicáveis.

**Art. 7º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 8º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 08 de novembro de 2024.

João Felippe de Souza Oliveira  
(João Felippe)  
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Mangaratiba*



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa assegurar às servidoras públicas municipais um período integral de licença maternidade que contemple tanto o tempo de internação necessário quanto o tempo para o cuidado e fortalecimento do vínculo entre mãe e filho (a). Essa medida é fundamental para garantir que situações de internação prolongada, como em casos de parto prematuro ou complicações de saúde, não prejudiquem o tempo de convivência e de cuidados essenciais.

Esta Lei respeita os princípios de proteção à maternidade e à primeira infância, promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento saudável do recém-nascido e ao bem-estar da mãe, sem prejuízo das servidoras em relação ao período de licença previsto. Cita-se que esta lei está de acordo com a Lei 8.213/1991 e Lei 11.770/2008, e deve ser atualizada conforme as Leis Federais se alterem, no tocante ao prazo. Desta forma, acredito que, se aprovado o projeto de lei, será um avanço para garantir o exercício do poder familiar, fornecendo ambiente favorável à nova vida e aos novos costumes.

Mangaratiba, 00 de novembro de 2024.

João Felippe de Souza Oliveira  
(João Felippe)  
Vereador